

PARECER PRÉVIO Nº 10/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSO: TC/005379/2025
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS
EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024
RESPONSÁVEL: MARCELINO ALMEIDA DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO -
OAB/PI Nº 6.544
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA
LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 25.03.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. OCORRÊNCIAS DE NATUREZA GRAVE. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM A DEVIDA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL; DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO (25%) DE APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE); EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE 10% DE APLICAÇÃO DA RECEITA RECEBIDA DO FUNDEB NO EXERCÍCIO, ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE; DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO (15%) DO VAAT EM DESPESAS DE CAPITAL; PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM ÍNDICE INSATISFATÓRIO. ENCARGOS MORATÓRIOS DECORRENTES DO PAGAMENTO COM ATRASO DE FATURAS DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA; DENTRE OUTRAS IRREGULARIDADES. REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O descumprimento do limite mínimo de 25% na aplicação em despesas com Educação, afronta ao comando constitucional disposto no art. 212 da CF/88.

4. A publicação dos Decretos Adicionais Suplementares na imprensa oficial é uma exigência do art. 28, caput inciso III c/c parágrafo único da CE.
5. A extrapolação do limite máximo de 10% de aplicação da receita do FUNDEB recebida no exercício, até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente atende o exigido pelo art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020.
6. Os municípios deverão aplicar o percentual mínimo de 15% dos recursos da complementação do FUNDEB-VAAT (Valor Aluno Ano Total), em despesas de capital, na forma estabelecida no art. 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal e art. 27 da Lei nº 14.113/2020.
7. O pagamento de encargos moratórios decorrentes do atraso de faturas da concessionária de energia elétrica configura desorganização administrativa, além de violar o princípio da economicidade.
8. O dever da transparência dos atos governamentais é uma exigência da Constituição federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/2011).

IV- DISPOSITIVO

9. Reprovação das contas. Recomendações. Alertas.

Dispositivos relevantes citados: art. 28, caput, inciso III, c/c parágrafo único da CE; Art. 212 da CF; Arts. 25, § 3º e 27 da Lei nº 14.113/2020; Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 12.527/2011.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS, EXERCÍCIO 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Alertas. Recomendações. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Coivaras, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Marcelino Almeida de Araújo, Prefeito Municipal, considerando o Relatório Preliminar de Contas de Governo da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça nº 3), o Termo de Conclusão da Instrução (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), o voto da Relatora (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 26), pela emissão de parecer prévio recomendando a **REPROVAÇÃO** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Coivaras, exercício 2024 - Sr. Marcelino Almeida de Araújo, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 32, §1º, da



Constituição Estadual e no art. 19 da Resolução nº 11/2021 do TCE/PI, em razão das seguintes falhas, dentre outras: a) *Abertura de créditos adicionais suplementares sem a devida publicação na imprensa oficial*; b) *Divergência na contabilização do valor da receita arrecadada com a COSIP em relação ao informado pela concessionária de energia elétrica*; c) *Não instituição da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU) – Art. 35, §2º da Lei nº 11.445/2007*; d) *Descumprimento do limite mínimo (25%) de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), atingindo 13,94% da receita de impostos e transferências*; e) *Extrapolação do limite máximo de 10% de aplicação da receita recebida do FUNDEB no exercício até o primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente*; f) *Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital*; g) *Despesas com encargos moratórios decorrentes do pagamento com atraso de faturas da concessionária de energia elétrica*; h) *Avaliação insatisfatória do portal da transparência: nível básico*; i) *Ausência do Relatório de Gestão Consolidado (RGC)*.

Por fim, a Segunda Câmara decidiu, de forma unânime, por acompanhar as propostas de encaminhamento sugeridas pela DFCONTAS (fls. 56/58, peça nº 3), como segue:

a) Expedição de **ALERTAS** ao atual Chefe do Executivo do Município de Coivaras, quanto ao que segue:

a.1 para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

a.2 para que seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020;

a.3 quanto à obrigatoriedade do acompanhamento da execução das despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação, a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo disposto no art. 27 da Lei nº 14.113/2020;

a.4 quanto à obrigatoriedade da contabilização das receitas repassadas pelo Banco do Brasil, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do Município.

b) Expedição das seguintes **recomendações** ao atual Chefe do Executivo Municipal de Coivaras:

b.1 que o ente estabeleça rotinas de verificação do cumprimento do limite legal autorizado pelo Poder Legislativo para abertura de créditos adicionais;

b.2 para que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores;

b.3 providencie o envio do Relatório de Gestão Consolidado, conforme o disposto na IN TCE/PI nº 05/2023.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 004, em Teresina, 25 de março de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 37 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.008-**	WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL	28/04/2026 13:05:34

Protocolo: 005379/2025

Código de verificação: D07CB777-B85B-4BD1-8609-3A100C17986F

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

